

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ofício nº. 2929.2021-AJ

Curitiba (PR), 15 de dezembro de 2021.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021.

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua desclassificação, pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, e “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (TILS) – Líbra – Língua Portuguesa – para o IF Sudeste MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.
2. Durante a sessão do pregão, após a fase de lances, a empresa FRANC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, restando declarada vencedora do certame nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11, sendo sua proposta e documentação aceitas pela Senhor Pregoeiro.
3. Pelos fatos que serão narrados na sequência, é que empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ora Recorrente, manifestou intenção de recurso, e sendo aceito, passa a expor suas razões, para ao final requerer a REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO do ato declarou a empresa Recorrida, como legítima vencedora do processo licitatório.
4. Desta maneira, expressa a necessidade de anulação do ato que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, já que os documentos de habilitação estão em desconformidade com as exigências previstas no edital de licitação, deixando de apresentar certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) vencida, bem como por deixar de apresentar memorial de cálculos que tem o objetivo de apresentar os índices que demonstram a boa situação financeira da empresa que, respeitosamente, se apresenta este Recurso Administrativo.

II – DO MÉRITO

II.I DA VALIDADE DAS CERTIDÕES JUNTADAS

12. Analisando todos os documentos juntados com a habilitação, tem-se que a Recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame licitatório, uma vez que, apresentou certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) vencida, descumprindo o que dispõe o Edital, especialmente o item 9.9.3.
13. Vejamos o que dispõe o Edital acerca do item supracitado:
9.9.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
14. O edital é bastante claro quanto a necessidade de comprovar a regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço através de certidão válida.
15. A cópia da certidão juntada ao processo licitatório é bastante clara ao informar a validade do documento apresentado seria de 07/11/2021 a 06/12/2021, não estando válida no início da sessão do processo licitatório, tendo a falta de apresentação de documento válido caráter eliminatório.
16. Cumpre destacar que conforme disposto no item 4.5.2 do Edital em comentário, para o registro das propostas, foi exigido que os licitantes declarassem estar cientes e concordassem com os termos contidos no edital de convocação e seus anexos.
17. Qualquer discussão acerca da validade do item 9.9.3 do edital encontra-se precluso, tendo em vista que o prazo para impugnação ao instrumento convocatório já se esgotou.
18. Portanto, correto seria a inabilitação da Recorrida, ante a falta de envio de certidão válida para prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço juntamente com os documentos de habilitação.
19. Nem SE ARGUMENTE QUE PODERIA TAL SITUAÇÃO SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA, POIS ITEM DO EDITAL DEIXA BEM CLARO: “PROVA DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)”. PORTANTO, A APRESENTAÇÃO É CONDIÇÃO SINE QUA NON, O QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO, POIS É UMA EXIGÊNCIA CONFERIDA A TODOS OS LICITANTES.
20. Exigência de apresentação de documento não pode ser suprida por meio de DILIGÊNCIA, POIS EXISTE

EXIGÊNCIA A ESSE TÍTULO NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

21. Deste modo, tem-se que a Recorrida não consegue comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista de forma completa, considerando a redação do edital. Logo a certidão apresentada pela Recorrida não serve para comprovar o pretendido neste processo de licitação.

II.II. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA INCOMPLETA

22. Inicialmente cabe destacar que a legislação pátria criou regras para todos os certames licitatórios, introduzindo a fase preparatória (elaboração de um edital), sua publicação, dentre outros atos, para que todas as empresas sejam cientificadas do que deverão apresentar e respeitar para se tornarem vencedoras, por sua vez, o edital também vincula a administração a cumprir a referida regras, justamente para não beneficiar uma determinada licitante em detrimento das demais.

23. E é por isso que não é uma escolha da administração pública isentar uma determinada empresa de ser inabilitada, pois esta já sabe previamente tudo o que deve apresentar e, se não o faz, descumpra o edital, e, por sua vez, deve imediatamente ser INABILITADA ou DESCLASSIFICADA.

24. No presente caso, a Recorrida deve ser INABILITADA, uma vez que deixou de apresentar a comprovação da boa situação financeira prevista no item 9.10.3, do Edital:

9.10.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

25. Ocorre que a Recorrida, deixou de apresentar todas as informações necessárias para comprovação de sua boa situação financeira.

26. Com todo respeito Sr. Pregoeiro e Competente Autoridade Superior, não se trata de um pequeno erro no preenchimento e sim a falta de um documento capaz de comprovar a liquidez da empresa Recorrente, o que nem assim poderia ser aceito (pequenos erros de valores), TRATA-SE DE OMISSÃO, COMO FEZ PARECER A RECORRIDA.

27. Nesta toada, constatada a omissão ocorrida na juntada de relatório que comprove a situação financeira da empresa pela Licitante vencedora, sua inabilitação/desclassificação é medida imperativa!

28. Isto porque, a omissão na apresentação o referido documento exigido no item 9.10.3, significa dizer que os documentos de habilitação não restaram apresentados nos termos do edital recaindo sobre a Recorrida, portanto, o preconizado no item 9.17:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido em Edital.

29. Ademais, ainda que promovida diligência a fim de apurar os fatos ora expostos, a Administração jamais poderá aceitar a inclusão de informação exigida inicialmente no edital, nos termos do disposto no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

30. Somado ao exposto, não há que se falar em excesso de rigorismo ou argumento de que as referidas omissões não prejudicam, ISSO PORQUE A OMISSÃO DE UMA ÚNICA INFORMAÇÃO, POR SI SÓ, MACULA A DECLARAÇÃO COMO UM TODO.

31. Portanto, é evidente que a conduta da Recorrida viola agressivamente o art. 48, inciso I da lei 8.666/93 e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

32. Relativizar as omissões identificadas na declaração de compromissos representa a relativização do princípio da vinculação do instrumento convocatório. Agir em contrário importa em agir discricionário da Administração, elemento não permitido ao Administrador Público quando ultrapassada fase de confecção do instrumento convocatório, pois o edital é norma cogente e vinculatória do agir da Administração licitante.

33. Desta forma, em não sendo cumprido plenamente o requisito exigido, deve a Administração inabilitar a Licitante vencedora que descumpriu as normas fixadas no edital e convocar a próxima colocada.

34. Desta feita, cumpre destacar que todo o exposto pela Recorrente tem a finalidade de garantir que a

Administração Pública não seja ludibriada por empresa que não detém a capacitação econômico-financeira exigida pelo edital ou venha a contratar empresa que não possua a expertise necessária para realização dos serviços licitados.

35. Desta feita, a inabilitação da Recorrida, é medida que se impõe, pois não comprovou integralmente a capacidade econômico-financeira nos moldes determinados pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, cuja observação é obrigatória por todos, sob pena, inclusive, de violação ao Princípio Constitucional da vedação ao retrocesso social.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto requer-se:

- a) O recebimento destas razões dando-lhe efeito SUSPENSIVO, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Pelo recebimento das razões de recurso com ulterior desclassificação da empresa FRANC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, em razão do não atendimento dos itens 9.9.3 e 9.10.3, determinando assim o retorno dos autos para a fase de aceitação das propostas classificadas;
- c) Seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Termos em que
Pede deferimento.

SABRINA FARACO BATISTA PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 27.739 OAB/SC 34.314

WILLIAN LOPES DE AGUIAR DENISE DE SOUZA PALAORO
CPF nº 028.383.199-57 OAB/SC 34.209

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 14/2021 - DIRADREI (11.01.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Dezembro de 2021

RECURSO_-_SURICATE.pdf

Total de páginas do documento original: 3

(Assinado digitalmente em 17/12/2021 18:03)

DANIELE FABRE RIBEIRO

AUX EM ADMINISTRACAO

2312422

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **14**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
15/12/2021 e o código de verificação: **f600492331**